Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República
Dr. José Manuel Pureza

Of. n. º 152/8.ª- CEC/2016 30-03-2016

Assunto: Petição nº 48/XIII/1.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência para conhecimento e posterior arquivamento o **Relatório Final** relativo à **Petição n.º 48/XIII (1.ª)** da iniciativa de Carla Micaela Ribeiro Barbosa – "Correção do concurso oferta de escola", cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião de 29 de março de 2016, é o seguinte:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificada a peticionária. Estão também preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidas no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Uma vez que se trata de uma petição com um único subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), a **publicação no *Diário da Assembleia da República/DAR*** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).

3. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.

4. Deve a Comissão remeter cópia da petição e deste relatório aos grupos parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para a tomada

das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório aos peticionários, ao Governo e aos grupos parlamentares.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 48/XIII/1.ª

Peticionária:

Carla Micaela Ribeiro Barbosa

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Correção do concurso oferta de escola

I – Nota Prévia

A presente petição deu entrada, por via eletrónica, no Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República no dia 21 de janeiro de 2016, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência a 4 de fevereiro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Na reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência, realizada a 10 de fevereiro, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi definitivamente admitida e nomeado o deputado ora signatário para a elaboração do presente relatório.

No dia 17 de março, realizou-se, através de videoconferência, a audição da peticionária, tendo sido especificados os motivos de apresentação da petição à Assembleia da República.

II – Objeto da Petição

1. A Petição n.º 48/XIII (1.ª) foi apresentada com uma assinatura, tendo como subscritora Carla Micaela Ribeiro Barbosa. A peticionária pede a intervenção urgente da Assembleia da República na correção de um concurso de oferta de escola para lecionar a disciplina de Expressão Corporal e Dramática no Conservatório de Música de Coimbra, onde ficou seriada em segundo lugar.

2. Tal como sintetizado e descrito na respetiva petição, a peticionária sustenta esse apelo no seguinte:

    a) É docente profissionalizada no Ensino Artístico no Grupo D07 – Expressões;

b) Concorreu no concurso de oferta de escola ao Conservatório de Música de Coimbra para o horário 132, no presente ano letivo 2015/16, tendo ficado seriada em segundo lugar;

c) O candidato que foi selecionado para o horário não possui habilitações para o lugar, pois não é licenciado nem profissionalizado na área, portanto sem habilitação para a docência no Grupo D07;

d) Apresentou reclamação/impugnação ao diretor do Conservatório de Música de Coimbra e interpôs recurso hierárquico para o Inspeção-Geral de Educação (IGE), para a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) e para a Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), mas, até à data, nada foi feito para corrigir o resultado do concurso a que agora é opositora.

3. Assim, a peticionária pede "a intervenção urgente" da Assembleia da República "para corrigir esta situação".

III – Diligências efetuadas pela Comissão

1. A Comissão de Educação e Ciência ouviu a peticionária em audição realizada, via videoconferência, no dia 17 de março de 2016. Na audição, a peticionária especificou os motivos que a levaram a apresentar a petição à Assembleia da República.

   Segundo a peticionária, a escola artística do Conservatório de Música de Coimbra abriu, no dia 4 de agosto de 2015, concurso para o Grupo de Docência D07, ao abrigo da Portaria n.º 192/2002, de 4 de março, para lecionar no presente ano letivo a disciplina de Expressão Corporal e Dramática, num horário de 20 horas. Seria para um contrato de trabalho a termo resoluto certo, de duração anual.

A peticionária relatou que fez a candidatura através da aplicação informática disponibilizada pela DGAE, a aplicação SIGRHE, no dia 12 de agosto de 2015, tendo enviado para a escola toda a documentação solicitada (documentos comprovativos das habilitações e portfólio). Os critérios de seleção estavam definidos no edital e na própria aplicação. No edital, o ponto 1 era claro quanto às habilitações requeridas: "São requisitos de admissão os inscritos na aplicação do concurso, nomeadamente, as habilitações constantes da Portaria n.º192/2002 de 4 de março".

No dia 8 de setembro, dirigiu-se à escola para entrevista, que se focou "especificamente em questões pedagógicas e didáticas sobre a disciplina". A peticionária considerava ter "grandes probabilidades de conseguir ser selecionada". No entanto, tal facto não veio a acontecer, tendo ficado "posicionada em segundo lugar na lista final de seriação, e o candidato que ficou selecionado para o lugar não é sequer licenciado nem profissionalizado no grupo D07", disse a peticionária durante a audição a esta Comissão.

No dia 14 de setembro são publicadas no site as listas finais de ordenação, "e no mesmo dia já está o candidato selecionado a aceitar o horário na aplicação", relatou a peticionária, acrescentando que "não foi cumprido o período legal de possibilidade de reclamação por parte dos opositores ao concurso".

Após conhecido o resultado do concurso, e no sentido de "repor a justiça e assim corrigir uma situação" que, considera, "viola os princípios da administração pública, de legalidade, igualdade e imparcialidade", a peticionária disse ter encetado uma série de diligências, nomeadamente:

a) No dia 18 de setembro envia reclamação/impugnação ao concurso ao Conservatório de Música de Coimbra, dirigida ao diretor, solicitando, ainda, acesso ao currículo do candidato selecionado;

b) A resposta do diretor do conservatório à reclamação, que só aconteceu no dia 3 de novembro, ou seja, quase dois meses depois, foi a seguinte: "O

facto de ser relativamente recente a estabilização da situação laboral dos docentes dos cursos do ensino artístico especializado – a primeira portaria de definição das habilitações de Dança data de 2002 –, conjugada com a necessidade de contratar profissionais qualificados para o desempenho de tarefas específicas neste tipo de ensino, determinou que: a) os critérios de seleção superiormente determinados sejam os referentes à contratação de técnicos especializados."

c) Com base naquela resposta, a peticionária considera que o diretor do Conservatório de Música de Coimbra "decidiu passar por cima das regras claras do concurso, e contratar técnicos especializados em vez de docentes profissionalizados no grupo de docência a concurso". De acordo com a peticionária, "o candidato que foi selecionado possui o 7.º ano da Escola de Dança do Conservatório Nacional, não cumpre o requisito mínimo da habilitação, não é licenciado em nenhuma área". Considera mesmo que "não poderia sequer ser admitido ao concurso, quanto mais ser selecionado". No extremo da situação, disse, e recorrendo ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, ponto 10 do artigo 39.º, "só poderia a escola recorrer a técnicos especializados caso tivesse esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados".

d) A peticionária apresentou queixa na Inspeção-Geral da Educação, que respondeu o seguinte: "Cumpre-nos reiterar a informação de que remeteu para a entidade competente a exposição/queixa supramencionada, atendendo que a contratação de escola, enquanto procedimento administrativo, faculta aos candidatos que se considerem lesados a legitimidade para impugnar a decisão final, quer reclamando para o autor do ato (Diretor), quer interpondo recurso hierárquico para o superior hierárquico (DGEstE). Face ao exposto, não compete a esta Inspeção-Geral pronunciar-se sobre eventuais irregularidades administrativas que possam ser sanadas por via de impugnação administrativa";

e) No dia 27 de novembro, a peticionária interpôs recurso hierárquico junto da DGEstE Centro, tendo recebido a seguinte resposta a 2 de dezembro: "No caso de interposição de recurso hierárquico, tal como previsto no artigo 193.º e seguintes do CPA, a entidade competente para o conhecimento do mesmo, é a Direção-Geral da Administração Escolar, (DGAE), pelo que deverá o mesmo ser remetido diretamente àquela entidade";

f) No dia 3 de dezembro interpôs recurso hierárquico para a DGAE e até hoje não obteve qualquer resposta daquela entidade.

A peticionária disse a esta Comissão ter feito todas as diligências possíveis e indicadas para corrigir a situação e repor a justiça, mas nada foi feito até hoje. Pede que o Ministério da Educação e os seus órgãos representativos cumpram e façam cumprir a legislação e dirige-se a esta Comissão para que "diligencie as ações necessárias para repor a legalidade no Estado Democrático a que pertencemos".

2. Antes da audição, e ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, esta Comissão desenvolveu diligências com vista à pronúncia de S. Ex.ª o Ministro da Educação, da Federação Nacional de Professores (FENPROF), da Federação Nacional de Educação (FNE), da Federação Nacional do Ensino e Investigação (FENEI), do Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE), do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU), da Associação Nacional de Professores, da Associação de Professores de Teatro-Educação) e do Conselho Científico da Escola de Artes da Universidade de Évora.

Aos pedidos de informação enviados por esta Comissão responderam o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU), a Associação Nacional de Professores, a Federação Nacional de Educação (FNE), o Conselho Científico da Escola de Artes da Universidade de Évora e a Associação de Professores de Teatro-Educação

(APROTED), cujos documentos se anexam e que fazem parte integrante deste relatório.

Aos pedidos de informação solicitados pela Comissão de Educação de Ciência não responderam, até ao momento da execução deste relatório, S. Ex.ª o Ministro da Educação, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional do Ensino e Investigação (FENEI) e o Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE).

IV – Apreciação da Petição

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que ainda recentemente, a 27 de novembro de 2015, deu entrada na Assembleia da República, e foi apreciada nesta Comissão, a Petição n.º 8/XIII/1.ª, onde a peticionária solicitava a intervenção do Parlamento na correção do concurso docente, oferta de escola, a que foi opositora, para lecionar no Conservatório de Música de Coimbra no grupo de recrutamento de Dança Clássica.

2. O assunto da Petição 48/XIII/.ª (Correção do concurso oferta de escola) enquadra-se nos procedimentos pré-contratuais e contratuais de seleção, recrutamento, mobilidade e contratação do pessoal docente, designadamente o estabelecido no n.º 11 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, sendo aplicáveis os requisitos de admissão e as habilitações constantes da Portaria n.º 192/2002, de 4 de março.

3. A docente é licenciada em Estudos Teatrais pela Universidade de Évora, mestre em Texto Dramático pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, profissionalizada no grupo D07 Expressões pela Universidade Aberta, e possui um total de oito anos de experiência docente.

No concurso em causa, os critérios de seleção estabelecidos foram: 30% avaliação do portefólio; 35% entrevista de avaliação de competência; e 35 tempo de serviço, preconizados pelo Decreto-Lei n.º 132/2012. O curso/habilitação requerido na aplicação eletrónica para o referido horário era ser do Grupo D07 – Expressões, ou seja, habilitação profissional específica para a disciplina a lecionar.

A peticionária é professora de Técnicas Especiais na área do Teatro há oito anos, concorreu à oferta de escola no dia 12/08/2015 e depois de convocada deslocou-se à entrevista no dia 08/09/2015. Sucede, que no dia 12 de setembro de 2014, teve conhecimento da atribuição do horário a um candidato através da plataforma SIGRHE, sem que a escola tivesse tornado pública a lista de seriação. Questionada a escola, teve a peticionária conhecimento que a mesma lista se encontrava publicada no *site* da escola, dentro de uma pasta "Eventos", sendo que a mesma lista foi publicada com data de 5 de setembro de 2015, ou seja, três dias antes da entrevista.

A habilitação requerida para o horário era Grupo de Recrutamento D07Expressões, ou seja, só Licenciatura em Teatro, e profissionalização no Grupo D07. Conforme está definido no artigo 55.º do Estatuto da Carreira Docente que relevam para a aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, apenas Curso Superior de Teatro habilita para lecionar a disciplina, e no caso de ser um concurso para Grupos de Recrutamento obriga a que os candidatos sejam detentores da profissionalização.

Na aplicação dos critérios de seleção, a candidata ficou seriada em segundo lugar. Há, no entanto, suspeitas, levantadas pela peticionária, que o candidato que ficou selecionado em primeiro lugar não possui licenciatura na área, e muito menos profissionalização.

Considera a requerente, que os procedimentos realizados no concurso contrariam os princípios da segurança jurídica e da confiança, ínsitos na ideia

de Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Por todos os motivos acima expostos, entende a peticionária que o concurso não decorreu de forma legal e deve ser anulado e repetido, impugnando-o.

V – Opinião do Relator

A matéria trazia pela peticionária insere-se na função executiva, ou seja, no âmbito da competência do Governo, tendo a Assembleia da República poucos poderes nesse âmbito. O assunto tem a ver com a aplicação da lei e não com a criação ou alteração da mesma. Parece, no entanto, que a matéria merece o recurso judicial para se apurar do direito da peticionária e, também, clarificar se a atuação do Conservatório de Música de Coimbra foi legalmente justificado ou se merece a censura judicial.

O Relator lamenta que o Ministério da Educação, instado a pronunciar-se sobre o conteúdo da petição, em pedido de informação enviado por esta Comissão a 22 de fevereiro, não tenha, até à data, respondido à Assembleia da República, violando assim o disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que consagra que "o cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias". Para além de estar em causa o dever de cooperação interinstitucional, está também o interesse público de esclarecimento dos comportamentos dos órgãos administrativos.

O respeito pela Lei e pelo Parlamento obriga a que os outros órgãos de soberania, no âmbito da desejável cooperação interinstitucional, colaborem. Devem, assim, responder aos pedidos de informação solicitados pela Assembleia da República, de modo a garantir a prossecução do interesse público.

Por último, e estando a iniciar-se o 3.º período, entende o Relator chamar a atenção para a demora das decisões do diretor do Conservatório de Música de Coimbra e das

outras entidades competentes na matéria, decorrendo daí o risco de uma resolução posterior ao fim do ano letivo.

VI - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificada a peticionária. Estão também preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidas no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Uma vez que se trata de uma petição com um único subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), a **publicação no *Diário da Assembleia da República/DAR*** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).

3. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.

4. Deve a Comissão remeter cópia da petição e deste relatório aos grupos parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para a tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de março de 2016

O Deputado Relator,

(Abel Baptista)

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)